TC 8.436/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SECOM. Serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação. 1. A estimativa de preços deve refletir os valores praticados no mercado. Art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/93. Art. 4º, §1º, Dec. Mun. 44.279/03. Justificada a desconsideração dos valores contratados por outros entes públicos. ACOLHIDO. Votação por maioria.

3.142ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em acolher o edital da Concorrência Pública 02/SGM/Secom/2017.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto proferido em separado, não acolheu o edital.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 12 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro, com voto em separado

RELATÓRIO

Cuidam os autos de acompanhamento do Edital da Concorrência nº 02/2017, do tipo técnica e preço, promovida pela Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação, sob o regime de empreitada por preço unitário, por 12 meses.

Na conclusão do Relatório de Acompanhamento de Edital, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou as seguintes impropriedades:

"4.1 – Atentar para que as peças publicitárias decorrentes da Concorrência nº 001/2017 e da presente licitação não tenham sobreposição de conteúdos (item 3.2);

4.2 – Por trata-se de publicidade dos atos, atividades, serviços e políticas públicas do Executivo Municipal, a dotação a ser onerada é "Publicações de Interesse do Município", devendo, portanto, ser realizada nova reserva de recursos na dotação correta (itens 3.2 e 3.6);

4.3 – A SGM/SECOM precisa justificar e/ou esclarecer: se o seu PDSTIC já foi elaborado e aprovado; como o objeto ora licitado se insere no PDSTIC; quais são as ações prioritárias e os objetivos que se pretende atingir com a presente contratação; quais as métricas e os indicadores de acompanhamento que foram elaborados (item 3.2.1);

4.4 – As justificativas apresentadas para os quantitativos carecem de argumentos e de informações objetivas que embasem a quantidade licitada, em infringência ao princípio da motivação, ao inciso I do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e ao inciso IX do art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 3.3);

4.5 – A SGM/SECOM precisa esclarecer e rever as divergências entre os Anexos III e V do Edital, principalmente porque a proposta de preços será apresentada com base no Anexo III (item 3.3);

4.6 – É necessário que a SGM/SECOM fixe os valores constantes do Anexo V – Valor Referencial como o máximo admitido por item, para a proposta de preços dos licitantes (item 3.4);

4.7 – O Valor Referencial da licitação está subestimado, pois não contempla produtos e serviços não precificados e nem os custos referentes a reembolso de serviços de deslocamento e de hospedagem, em infringência ao inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios da publicidade e da transparência (item 3.5);

4.8 – É necessário que a SGM/SECOM esclareça como será analisado o quantitativo e justifique a comprovação de qualificação técnica para parcelas do objeto irrelevantes em relação ao total estimado do contrato (item 3.7);

4.9 – A SGM/SECOM precisa esclarecer os critérios para realizar semestralmente a avaliação da qualidade dos serviços prestados, bem como as sanções cabíveis – infringência ao inciso VII do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.8);

4.10 – A forma de medição dos serviços e as condições de pagamento devem ser revistas, para atender ao disposto no inciso III do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.8);

4.11 – Deve ser exigida prova de não inscrição no CADIN municipal antes de cada pagamento, conforme previsto na Lei Municipal nº 14.094/05 e no Decreto Municipal nº 47.096/06 (item 3.9);

4.12 – Não foram definidos critérios para a prorrogação do contrato, a data-base do reajuste e a periodicidade do reajustamento de preços, não atendendo ao disposto no inciso III do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.10);

4.13 – A SGM/SECOM deve esclarecer se no valor estimado de 1% para prestar garantia estão previstos também os valores não precificados e as despesas com reembolso de hospedagem (item 3.11)".

Em face dos referidos apontamentos, foi determinada a suspensão cautelar da Concorrência, decisão referendada pelo Plenário deste Tribunal de Contas, bem como a intimação da Origem e dos responsáveis para manifestação.

Na sequência, ao analisar as defesas e manifestações subsequentes da Pasta e dos demais interessados, a Auditoria superou ao final as infringências detectadas, acrescendo novo apontamento quanto *"à ausência de justificativa adequada para a desconsideração dos valores contratados por outros entes públicos"* para compor a pesquisa dos preços, conforme se extrai da conclusão de seu último relatório:

"A Origem não esclareceu porque apesar de ter trazido aos Autos do Processo diversas pesquisas/planilhas de preços realizadas por órgãos públicos nenhuma delas foi considerada na formação de preços do certame atual, tendo a Administração se restringido a apenas observar que as mesmas continham diferenças e discrepâncias em relação à contratação atual, sem demonstrar as inconsistências que inviabilizariam a sua utilização. Desse modo, a Auditoria ratifica o apontamento devido à ausência de justificativa adequada para a

desconsideração dos valores contratados por outros entes públicos na pesquisa de preços".

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o Órgão Técnico quanto às impropriedades superadas e, no que tange ao item elencado, opinou pela possibilidade de superação do referido apontamento, nos seguintes termos:

"Respeitado o entendimento apresentado pela Auditoria, considero aceitáveis os argumentos fornecidos para motivar a desconsideração dos valores contratados por outros entes públicos, tendo em vista as alegadas divergências nos Termos de Referência, que refletem diretamente na formação dos preços. Dessa forma, me parece que a Origem demonstrou ter atuado no sentido obter a estimativa de preços que melhor reflete os praticados no mercado, motivo pelo qual considero atendido o art. 7º, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, assim como o art. 4º, § 1º e incisos do Decreto Municipal nº 44.279/03. Ante o exposto e sob o aspecto jurídico, opino pela possibilidade de superação do apontamento remanescente referente à pesquisa de preços".

Diante do acrescido, foi autorizada a retomada do certame (fls. 570), decisão referendada pelo Pleno na Sessão Ordinária 2.989, de 20.06.2018.

A Procuradoria da Fazenda Pública, na esteira do posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, corroborou a não utilização dos preços contratados por outros entes públicos para compor a pesquisa de preços, devido às diferenças significativas nos "Termos de Referência" dos objetos contratados, salientando que ***"os preços licitados em outros órgãos públicos se mostram muito mais elevados que o preço obtido pela consulta direta ao mercado", e "que o uso de tais dados traria contribuições distorcidas da realidade do mercado local".***

Ao final, acresceu a seguinte conclusão ao seu parecer:

"A nosso ver, os esclarecimentos, justificativas e documentos colacionados aos autos e ainda, o posicionamento da d. AJCE quanto ao item remanescente, esgotaram o assunto em comento, tornando desnecessários maiores comentários na espécie".

A Secretaria Geral opinou pela superação da referida questão remanescente e pela regularidade do Edital.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuidam os autos de acompanhamento do Edital de Concorrência nº 2/2017, do tipo técnica e preço, promovida pela Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação, sob o regime de empreitada por preço unitário, por 12 meses.

A partir do processado nos autos, observe-se que as impropriedades contidas no acompanhamento de Edital, apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, culminaram com a suspensão cautelar da Concorrência em análise. Entretanto, após as defesas e manifestações da Origem e dos demais interessados, as infringências foram superadas pelo Órgão Técnico, que consignou novo apontamento quanto "*à ausência de justificativa adequada para a desconsideração dos valores contratados por outros entes públicos".*

Em relação a este ponto, como bem ressaltado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e corroborado pela Secretaria Geral, no caso, são "*aceitáveis os argumentos fornecidos para motivar a desconsideração dos valores contratados por outros entes públicos, tendo em vista as alegadas divergências nos Termos de Referência, que refletem diretamente na formação dos preços. Dessa forma, me parece que a Origem demonstrou ter atuado no sentido obter a estimativa de preços que melhor reflete os praticados no mercado, motivo pelo qual considero atendido o art. 7º, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, assim como o art. 4º, § 1º e incisos do Decreto Municipal nº 44.279/03".*

Neste sentido, o entendimento que vem sendo consolidado no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo:

> **ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Registro de preços. Fornecimento de medicamentos. 1. Pesquisas de preços realizadas com a adoção de parâmetros que refletem o valor praticado pelo mercado, principalmente quanto ao volume demandado. Art. 15, § 1º, Lei 8.666/93. Art. 6º, Dec. Mun. 56.144/15. REGULAR. Votação unânime. TC/002286/2019 – Sessão nº 3.110 de 30/09/2020**

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **ACOLHO** o Edital de Concorrência nº 02/2017, da Secretaria Executiva de Comunicação.

Intime-se e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.